



**ACÓRDÃO:**

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001565-24.2010.8.14.0070

APELANTE: ELBA FERREIRA MARGALHO

APELANTE: EMANOEL FERREIRA MARGALHO

APELANTE: FRANCISCO EDNILSON ROCHA NERY

APELANTE: MARIA ALICE COSTA FERREIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: REJEITADA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: REJEITADA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: REJEITADA – NO MÉRITO PLEITEIAM A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA AS SUAS CONDENAÇÕES – NÃO MERECE PROSPERAR – PROVAS SUFICIENTES QUE APONTAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS APELANTES NO PRESENTE CASO – PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA – NÃO MERECE PROSPERAR – PENAS APLICADAS DENTRO DOS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

1. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: A Lei n.º 9.296/96, que regula as medidas constritivas de captação de comunicações via telefone, não estipula prazo para o início do cumprimento da ordem judicial, desde que a ordem ser cumprida dentro do prazo estipulado pelo magistrado.

In casu, em que pese tenha ocorrido o retardo de 26 (vinte e seis) dias entre a prolação da decisão deferitória (13/05/2010 – fls. 108/110) e a sua execução, após o início efetivo da medida constritiva, data que figura como marco para o começo da contagem do lapso (09/06/2010) fora cumprido o prazo da ordem legal, qual seja de 15 (quinze) dias, vez que o monitoramento se encerrou em 18/06/2010 (fls. 120/135). PRELIMINAR REJEITADA.

2. PRELIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: Da análise detida dos autos, verifica-se que o documento mencionado pelas rés/apelantes de fls. 89, como laudo de constatação, é justamente o Laudo Toxicológico definitivo, não havendo o que se falar em nulidade da sentença por ausência de Laudo definitivo. PRELIMINAR REJEITADA.

3 – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:

Conforme analisado nas preliminares anteriores, não merece prosperar as alegações da defesa em sede de alegações finais quanto ilegalidade da interceptação telefônica e a ausência de laudo toxicológico definitivo, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo causado às partes.

Ademais, o Juízo a quo ao acolher a versão dos fatos trazida pela acusação, naturalmente afastou as teses esposadas nas alegações finais pela defesa, qual seja da ilegalidade da interceptação telefônica e a ausência de laudo toxicológico definitivo. Portanto, ao concluir pela condenação dos apelantes, ficaram repelidos, os pontos sustentados pela defesa, não havendo o que se falar em nulidade da



sentença. PRELIMINAR REJEITADA.

#### 4. DO MÉRITO:

4.1- A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de apreensão e apresentação da substância apreendida (fls. 87), bem como o Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 89). A autoria do crime se deu através de interceptação telefônica, que evidencia várias conversas entre os réus/apelantes, às fls. 125 e 126, bem como os depoimentos testemunhais de Délcio Costa Santos – Delegado de Polícia que investigou o caso – (fls. 315/316), e Silvio de Sousa Garcia – lotado na delegacia de Abaetetuba (fls. 317/318). Logo, as provas carreadas aos autos são robustas e cristalinas no sentido da autoria e materialidade dos réus no presente caso, pelo que não há que se falar em insuficiência de provas.

Ademais, a dosimetria da pena fora realizada de forma escoreita, vez que, nota-se estar o quantum penal aplicado aos réus/apelantes dentro dos limites da discricionariedade regrada do julgador, mostrando-se adequada e necessária à prevenção e repressão do crime em espécie.

Há tão somente que se fazer uma retificação na sentença, em relação ao réu EMANOEL FERREIRA MARGALHO, pois, o dispositivo a ser utilizado como agravante para o réu no presente caso é a hipótese do art. 61, inciso I do CPB, qual seja a reincidência em relação ao crime de tráfico de drogas, devidamente comprovada pela certidão de fls. 154, mantendo-se a pena no mesmo em todos os seus termos.

#### 5. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém/PA, 02 de Junho de 2016.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001565-24.2010.8.14.0070  
APELANTE: ELBA FERREIRA MARGALHO



APELANTE: EMANOEL FERREIRA MARGALHO  
APELANTE: FRANCISCO EDNILSON ROCHA NERY  
APELANTE: MARIA ALICE COSTA FERREIRA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos por ELBA FERREIRA MARGALHO; EMANOEL FERREIRA MARGALHO; FRANCISCO EDNILSON ROCHA NERY; e MARIA ALICE COSTA FERREIRA, através de suas defesas, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba/PA, que condenou os réus, como incurso nas sanções penais do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas).

Narra a exordial de acusação que em 22 de abril de 2010, a autoridade policial representou pela autorização judicial para a interceptação telefônica de vários números de aparelhos utilizados por suspeitos de envolvimento no tráfico de entorpecentes no município de Abaetetuba, dentre os quais alguns dos denunciados, o que foi deferido pelo Juízo a quo. Em 18 de junho de 2010, fora elaborado relatório de transcrições da escuta telefônica, incluso às fls. 116 a 129 dos autos, no qual se constata, que os denunciados são pessoas que se encontram associadas para a prática da comercialização de substâncias entorpecentes no município de Abaetetuba.

Expedido Mandados de Busca e Apreensão, constatou-se que no cumprimento destes foi encontrado, em poder das denunciadas ELBA FERREIRA MARGALHO e MARIA ALICE COSTA FERREIRA, aproximadamente 100g (cem gramas) de oxi de cocaína, bem como apetrechos para comercialização de drogas, conforme Auto Circunstanciado de fls. 82, em relação aos demais denunciados EMANOEL FERREIRA MARGALHO, vulgo Tachi e FRANCISCO EDNILSON ROCHA NERY, vulgo Pelado restou provado o tráfico de drogas pelas provas colhidas, em especial por intermédio de interceptação telefônica.

A denúncia fora recebida pelo Juízo a quo. (fls. 287)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 447/466), que condenou os réus como incurso nas penas do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, nos seguintes termos: EMANOEL FERREIRA MARGALHO – 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1616 (hum mil seiscentos e dezesseis) dias-multa; FRANCISCO EDNILSON ROCHA NERY: 08 (oito) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 999 (novecentos e noventa e nove) dias-multa; MARIA ALICE COSTA FERREIRA: 08 (oito) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 999 (novecentos e noventa e nove) dias-multa; ELBA FERREIRA MARGALHO: 08 (oito) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 999 (novecentos e noventa e nove) dias-multa, todas as penas a serem cumpridas inicialmente em regime fechado.



Inconformados os réus ELBA FERREIRA MARGALHO; EMANOEL FERREIRA MARGALHO; FRANCISCO EDNILSON ROCHA NERY; e MARIA ALICE COSTA FERREIRA, interpuseram através de suas defesas recursos de Apelação.

**RAZÕES RECURSAIS DE EMANOEL FERREIRA MARGALHO, vulgo Tachi (FLS. 473/487):**

Aduz, preliminarmente, a ilegalidade da interceptação telefônica em aparelho celular, sem autorização judicial, pelo que se demonstra a nulidade das referidas provas, que serviram de embasamento para a Sentença ora vergastada.

No mérito, aduz a deficiência de provas para gerar qualquer veredicto condenatório em relação a ele pelo que requer a sua absolvição, bem como que a decisão fora fundamentada através de encontro fortuito de provas, pelo que deve ser anulada a sentença, e caso ultrapassadas as teses anteriores requer a diminuição da pena-base, bem como a desconsideração da agravante de aumento de pena, com o consequente redimensionamento desta.

**RAZÕES RECURSAIS DE MARIA ALICE COSTA FERREIRA e ELBA FERREIRA MARGALHO (FLS. 507/523):**

Aduzem, preliminarmente, que é improcedente a acusação de tráfico de drogas, vez que a Sentença ora vergastada fora fundamentada em exame provisório de constatação juntado às fls. 89.

No mérito, asseveram que ante a ausência de provas contundentes em desfavor das apelantes, devem ser absolvidas, e em caso de ultrapassadas as teses anteriores, pleiteiam o redimensionamento da pena, para que esta seja reduzida.

**RAZÕES RECURSAIS DE FRANCISCO EDNILSON ROCHA NERY, vulgo Pelado (FLS. 559/579):**

Aduz, preliminarmente, a ilegalidade da interceptação telefônica em aparelho celular, sem autorização judicial, pelo que se demonstra a nulidade das referidas provas, que serviram de embasamento para a Sentença ora vergastada, requerendo a decretação da nulidade do monitoramento telefônico, e sucessivamente, a nulidade da ação penal, objeto do presente recurso, vez que instaurada com base em provas ilícitas.

No mérito, assevera que não existem provas suficientes para embasar a sua condenação, pelo que requer a sua absolvição.

Às fls. 538/544; 545/553; 609/619, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar (fls. 622/630), a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO do recurso, e pelo ACOLHIMENTO da preliminar de nulidade da sentença condenatória por ausência de prestação jurisdicional, e no mérito, pelo IMPROVIMENTO DOS RECURSOS, para que seja mantida in totum a Sentença ora vergastada.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 638)



É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001565-24.2010.8.14.0070  
APELANTE: ELBA FERREIRA MARGALHO  
APELANTE: EMANOEL FERREIRA MARGALHO  
APELANTE: FRANCISCO EDNILSON ROCHA NERY  
APELANTE: MARIA ALICE COSTA FERREIRA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

### PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Aduzem os apelantes EMANOEL FERREIRA MARGALHO, vulgo tachi e FRANCISCO EDNILSON ROCHA NERY, vulgo pelado, preliminarmente, a ilegalidade da interceptação telefônica em aparelho celular, sem autorização judicial, pelo que se demonstra a nulidade das referidas provas, que serviram de embasamento para a Sentença ora vergastada, requerendo a decretação da nulidade do monitoramento telefônica, e sucessivamente, a nulidade da ação penal, objeto do presente recurso, vez que instaurada com base em provas ilícitas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei n.º 9.296/96, que regula as medidas constritivas de captação de comunicações via telefone, não estipula prazo para o início do cumprimento da ordem judicial, desde que a ordem seja cumprida dentro do prazo estipulado pelo magistrado.

Nesse sentido, tem-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:  
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DURAÇÃO.PRAZO LEGAL PREVISTO ULTRAPASSADO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DOCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. APÓS TRÊS MESES DA PROLAÇÃO DODECISUM. GREVE DOS POLICIAIS FEDERAIS. LETARGIA NO INÍCIO EFETIVO DA INTERCEPTAÇÃO JUSTIFICADA. PRAZO QUINZENAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO DEPOIS DO COMEÇO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.



1. A Lei n.º 9.296/96, que regula as medidas constritivas de captação de comunicações via telefone, não estipula prazo para o início do cumprimento da ordem judicial.

(...)

(STJ - HC: 113477 DF 2008/0179890-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2012) (grifo nosso)

In casu, em que pese tenha ocorrido o retardo de 26 (vinte e seis) dias entre a prolação da decisão deferitória (13/05/2010 – fls. 108/110) e a sua execução, após o início efetivo da medida constritiva, data que figura como marco para o começo da contagem do lapso (09/06/2010) fora cumprido o prazo da ordem legal, qual seja de 15 (quinze) dias, vez que o monitoramento se encerrou em 18/06/2010 (fls. 120/135).

Nessa esteira de raciocínio, diante da fundamentação expendida acima, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica, vez que a mesma fora devidamente autorizada pelo Juízo competente pelo processo, não havendo o que se falar em nulidade do monitoramento telefônico.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

#### PRELIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO

Aduzem, preliminarmente, as apelantes MARIA ALICE COSTA FERREIRA e ELBA FERREIRA MARGALHO que é improcedente a acusação de tráfico de drogas, vez que a Sentença ora vergastada fora fundamentada em exame provisório de constatação juntado às fls. 89.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o documento mencionado pelas rés/apelantes de fls. 89, é justamente o Laudo Toxicológico definitivo, não havendo o que se falar em nulidade da sentença por ausência de Laudo definitivo.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A douta Procuradoria de Justiça, suscita em seu parecer, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, vez que o magistrado de piso não analisou questões suscitadas pela defesa dos apelantes, qual seja, a ilegalidade da interceptação telefônica e a ausência de laudo toxicológico definitivo.

Ora, conforme analisado alhures, não merece prosperar as alegações da defesa em sede de alegações finais quanto ilegalidade da interceptação telefônica e a ausência de laudo toxicológico definitivo, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo causado às partes. Ademais, o Juízo a quo ao acolher a versão dos fatos trazida pela acusação, naturalmente afastou as teses esposadas nas alegações finais pela defesa,



qual seja da ilegalidade da interceptação telefônica e a ausência de laudo toxicológico definitivo. Portanto, ao concluir pela condenação dos apelantes, ficaram repelidos, os pontos sustentados pela defesa, não havendo o que se falar em nulidade da sentença.

Vejamus o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

APELAÇÃO – Roubo – Artigo 157, caput do Código Penal – Preliminar- Nulidade – Cerceamento de defesa pela não apreciação das teses defensivas - Não ocorrência – o acolhimento de uma tese sustentada por uma das partes, logicamente afasta o ponto oposto defendido pela parte adversa, sendo desnecessário rechaçá-lo de forma expressa – Ademais, O Juiz não está obrigado a analisar detalhes e minúcias das provas produzidas ou das alegações das partes, mas, sim, apreciar e decidir sobre teses relevantes para a Acusação ou para a Defesa. (...) APELO NAO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00024113920118260484 SP 0002411-39.2011.8.26.0484, Relator: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 21/02/2016)

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito recursal.

## MÉRITO

Insurgem-se os ora apelantes contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba/PA, que condenou os réus como incurso nas penas do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico de Drogas).

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de apreensão e apresentação da substância apreendida (fls. 87), bem como o Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 89).

A autoria do crime se deu através de interceptação telefônica, que evidencia várias conversas entre os réus/apelantes, vejamos:

Conversa entre Emanuel, vulgo Tachi, com Francisco, vulgo Pelado (fls. 125):

Pelado diz que tem droga da amarela; Tachi diz que pra levar e entregar pra sua coroa (mãe).

Conversa entre Emanuel vulgo, Tachi e Elba (fls. 126):

Mulher diz que o cara só vai ter droga daqui a pouco, pois a que tem não está muito boa;

Tira diz pra esperar então e dar o dinheiro dele.

Conversa entre Emanuel, vulgo Tachi e Maria Alice (fls. 126):

Pergunta se a droga já chegou; Mãe diz que foi comprar uma TV grande parcelado, mas que a droga ainda não chegou e não adianta se afobar.



Vejamos ainda os depoimentos testemunhais, das testemunhas de acusação:

Délcio Costa Santos – Delegado de Polícia que investigou o caso – (fls. 315/316):

(...) Que o taxi de dentro do presídio comandava o tráfico de drogas junto com a sua mãe, sua irmã Elba e Seu irmão Emerson; (...) Que pelado repassava a droga pra família do Tachi(...).

Silvio de Sousa Garcia – lotado na delegacia de Abaetetuba (fls. 317/318):

Que se reuniram de madrugada no ano de 2010, que eram 3 ou 4 equipes e foi para casa da senhora Maria Alice e sua filha (...); que o seu investigador Alessandro encontrou dentro do guarda-roupa uma pedra de craque no quarto onde as mulheres dormiam (...); que foi encontrado cachimbo, papalotes e sacos plásticos recortados que servem para embalar a droga.

**DO RÉU/APELANTE EMANOEL FERREIRA MARGALHO, vulgo Tachi:**

Aduz a deficiência de provas para gerar qualquer veredicto condenatório em relação a ele pelo que requer a sua absolvição, e caso ultrapassada essa tese, requer a desconsideração da agravante de aumento de pena, com o conseqüente redimensionamento desta.

Conforme já demonstrado nas provas supramencionadas, resta cristalina a autoria do réu/apelante EMANOEL FERREIRA MARGALHO, vulgo Tachi, nos crimes objetos do presente recurso.

Assevera que as provas que levaram o magistrado ao seu convencimento (interceptação telefônica) foram originadas de encontro fortuito de provas, vez que a interceptação telefônica tinha como objeto a investigação sobre a falsificação de documentos e falsidade ideológica, pelo que requer a anulação da sentença.

Não merece prosperar tal alegação, vez que na representação de fls. 103/107, verifica-se que o pedido do Sr. Delegado de Polícia Dr. Délcio Costa Santos, é no sentido de prorrogar a interceptação telefônica, para investigar o envolvimento dos alvos com a compra e venda de drogas, o que fora deferido pelo Juízo a quo, exatamente pelo cunho investigativo ao combate ao tráfico de drogas, conforme se observa às fls. 108/110.

Requer ainda o apelante que seja diminuída a pena base e que excluída a agravante do art. 61, inciso II do CPB, com a conseqüente redução de sua pena.

Da análise da sentença ora vergastada, verifica-se que o magistrado de piso fundamentou de forma escorregada a pena-base do réu, em consonância com o disposto no art. 59, do CPB, e avaliou como negativas a culpabilidade do réu, bem como o fato deste possuir antecedentes (fls. 153/155), o que foi avaliado negativamente em relação ao réu EMANOEL FERREIRA MARGALHO, e em havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, já



é motivo suficiente para que sua pena base seja aplicada acima do mínimo legal.  
Nesse sentido, vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. DO FAVORÁVEIS AOS RÉUS, NÃO PODEM SER AS PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

(TJ-PA - APELAÇÃO : APL 201330306635 PA – Relatora: Maria Edwiges Miranda Lobato – Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA – Publicação: 06/06/2014) (grifo nosso)

Ademais, em relação a exclusão da agravante, pleiteada pelo réu, verifica-se que o magistrado de piso utilizou como fundamento o do art. 61, inciso II do CPB, sem especificar a alínea, para acrescentar circunstância agravante, que entendo de forma equivocada. Entretanto, entendo que o dispositivo a ser utilizado como agravante para o réu no presente caso é a hipótese do art. 61, inciso I do CPB, qual seja a reincidência em relação ao crime de tráfico de drogas, devidamente comprovada pela certidão de fls. 154, pelo que mantenho a agravante, bem como mantenho in totum a sentença proferida pelo magistrado de piso, em relação ao EMANOEL FERREIRA MARGALHO.

**DAS RÉS/APELANTES MARIA ALICE COSTA FERREIRA e ELBA FERREIRA MARGALHO**

No mérito, asseveram que ante a ausência de provas contundentes em desfavor das apelantes, devem ser absolvidas, e em caso de ultrapassadas as teses anteriores, pleiteiam o redimensionamento da pena, para que esta seja reduzida.

Quanto a alegação de ausência de provas contundentes que possam apontar para a autoria das apelantes, estas já foram demonstradas alhures de forma cristalina através das gravações da interceptação telefônica, bem como dos depoimentos testemunhais. Quanto ao redimensionamento da pena em relação às rés/apelantes, igualmente não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

Em relação às rés MARIA ALICE COSTA FERREIRA e ELBA FERREIRA MARGALHO, em ambos os crimes (Tráfico de Drogas e Associação ao Tráfico de Drogas) fora considerada de maneira escorreita, em desfavor destas a sua culpabilidade, e em havendo uma circunstância judicial desfavoráveis às rés, já é motivo suficiente para que sua pena base seja aplicada acima do mínimo legal, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal, já colacionado no presente voto.

No crime de Tráfico de Drogas, fora aplicada às rés a pena de 05 (cinco) cinco anos de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, tendo o crime de Tráfico de Drogas tem como pena mínima 05 (cinco) anos e máxima 15 (quinze) anos, e 1500 (mil e quinhentos) dias multa. E no crime de Associação ao Tráfico fora aplicada às rés a pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa tendo o crime de Associação ao Tráfico como pena mínima de 03 (três) anos e máxima de 10 (dez) anos e 1200 (mil e duzentos) dias-



multa, pelo que, nota-se estar o seu quantum penal aplicado às rés dentro dos limites da discricionariedade regrada do julgador, mostrando-se adequada e necessária à prevenção e repressão do crime em espécie.

DO RÉU/APELANTE FRANCISCO EDNILSON ROCHA NERY, vulgo Pelado:

Assevera que não existem provas suficientes para embasar a sua condenação, pelo que requer a sua absolvição, o que não merece prosperar, vez que estas já foram demonstradas alhures de forma cristalina através das degravações da interceptação telefônica, bem como dos depoimentos testemunhais.

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida in totum a Sentença proferida pelo Juízo a quo.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 02 de Junho de 2016.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator